



CÂMARAMUNICIPALDEFERNANDESPINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 423459.1169 – 3459.1239

E-mail: camaraefep@irati.com.br

Lei nº902/2025

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Parceria, conceder Subvenção Social à Entidade APAE de Fernandes Pinheiro para o exercício de 2025.

Faço saber que a Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro aprovou e eu, Vereador Osiel Gomes Alves - Presidente promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, com base nas dotações orçamentárias para o exercício de 2025, autorizado a firmar Parceria, conceder Subvenção Social à seguinte entidade:

Subvenções Sociais

- Educação

ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FERNANDES PINHEIRO	R\$ 100.000,00
--	-------------------

Art. 2º – A concessão mencionada no Art. 1º tem como objetivo viabilizar a prestação de serviços essenciais pela entidade beneficiada, sem fins lucrativos, na área da educação especial. O repasse será no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Esta subvenção social decorre de Emenda Parlamentar Individual Federal nº 202520380002 de indicação do Senador Flávio Arns. O repasse aos municípios foi feito por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, cujo objeto é o Custeio das atividades da APAE.

Art. 3º – A formalização do ato de transferência voluntária municipal entre a entidade concedente e a entidade tomadora do recurso ocorrerá através da apresentação do Plano de Trabalho elaborado pela entidade tomadora do recurso para a referida aprovação. Aprovado Plano de Trabalho será formulado o Termo de Convênio ou outro instrumento congêneres.

Art. 4º - A entidade beneficiária deverá comprovar sua regularidade através da apresentação da seguinte documentação:

I - Certidão Liberatória expedida pelo Tribunal de Contas do Estado.

II - Certidão Liberatória ou Documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, atestando a regularidade quanto às prestações de contas de transferências Poder Legislativo de Fernandes Pinheiro – “Em Defesa da Cidadania”.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 423459.1169 – 3459.1239

E-mail: camaraefep@irati.com.br

voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - Certidão negativa de tributos, empréstimos e financiamentos junto à entidade concedente dos recursos, conforme o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo por ocasião da liberação de cada parcela da transferência voluntária a ser liberada.

§ 2º Os instrumentos de transferência e seus respectivos aditivos, regidos pela Resolução nº 28/2011, alterada pela Resolução nº 46/2014 regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado e pela Lei nº 13019/2014 e suas alterações, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente.

Art. 5º – A eficácia do ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congênero, e respectivos aditivos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato em Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 6º – A entidade beneficiada deverá aplicar os recursos recebidos em suas atividades fins, no exercício de sua competência e apresentar prestação de contas no prazo estipulado pela Lei de Diretrizes Orçamentária de 2025 e nos termos da Resolução nº 28/2011, alterada pela Resolução nº 46/2014 e da Instrução Normativa nº 61/2011/TCEPR, com vista à Lei Municipal nº 407/2009 e Lei nº 13.019/2014 e suas alterações. A entidade deve também, abrir uma conta bancária específica para este fim e atender as exigências expostas pela entidade concedente.

Art. 7º – Na constatação de qualquer irregularidade, a entidade terá os repasses suspensos até a sua devida regularização e a emissão de Certidões Liberatórias necessárias para liberação dos recursos.

Art. 8º – As prestações de contas deverão ser apresentadas individualizadas por instrumento de transferência na forma e nos prazos estabelecidos pela concedente e Tribunal de Contas através de resolução ou congênero encaminhadas ao Órgão Competente da Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro para apreciação, o qual expedirá parecer prévio quanto à regularidade da documentação, bem como informará as providências necessárias para o saneamento de tais irregularidades do processo, se for o caso.

Art. 9º – A liberação das parcelas estará condicionada à regularidade documental da entidade, incluindo certidões do INSS, FGTS, Receita Federal, Receita Estadual, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Tribunal de Contas, sempre atualizadas para consulta e



CÂMARAMUNICIPALDEFERNANDESPINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 423459.1169 – 3459.1239

E-mail: camaraefep@irati.com.br

emissão, via internet, pelo órgão municipal competente, o qual irá emitir a Certidão Liberatória.

Art. 10 – Para as entidades sem fins lucrativos de direito público ou privado que receberem recursos públicos na forma de contribuição financeira, não há exigência de contraprestação direta dos recursos repassados.

Art. 11 – A liberação de recursos financeiros obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho em consonância com as fases e etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária.

Art. 12 - O saldo existente da conclusão, rescisão ou extinção do ato de transferência municipal, inclusive os provenientes das receitas obtidas e aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Tesouro Municipal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, conforme orientações da Tesouraria do Município. Caso não seja devolvido este saldo no prazo estipulado serão tomadas às medidas necessárias, conforme instrução e legislação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13 – Em razão da despesa estabelecida nesta Lei não possuir previsão orçamentária para o exercício de 2025, a mesma terá sua cobertura por crédito adicional especial na seguinte rubrica, que será aberto por excesso de arrecadação:

08 - Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos da Mulher

08.002 – Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0802.2-069 – Subvenção e Auxílio a APAE

3.3.50.43.00.00 – Subvenções Sociais

950 - Transf. FNAS Emenda Parlamentar Custeio APAE Sen. Flavio Arns 2025

Valor - R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Art. 14 - As alterações constantes desta Lei, serão consideradas na Lei Municipal nº 768/2021 - Plano Plurianual (PPA) 2022 – 2025, na Lei Municipal nº 850/2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025 e na Lei nº 866/2024 – LOA 2025, buscando adequação do planejamento municipal de 2025 em consonância com as alterações, objeto desta Lei.

Art 15 – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARAMUNICIPALDEFERNANDESPINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 423459.1169 – 3459.1239

E-mail: camarafep@irati.com.br

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em
11 de dezembro de 2025.

OSIEL GOMES ALVES
Presidente da Câmara

RODRIGO PIRES TRIBECK
Primeiro Secretário